



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

Processo n.: 1092510  
Natureza: Representação  
Ano de referência: 2020  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face de Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Rodrigo Ferreira Rocha, Maurício Moreira Lobo e Júlio César Ribeiro Gori, todos vinculados à Câmara Municipal de Ouro Preto, em razão do pagamento de diárias com viagens de maneira indiscriminada.
2. Em breve síntese, a representação aponta que no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, foram concedidas diárias de viagem a Júlio César Ribeiro Gori (contratado como “Agente Legislativo Externo”). Todavia, as justificativas apresentadas para realização dessas viagens dizem apenas “a serviço desse legislativo”, de modo que o Ministério Público de Contas concluiu que a falta de especificidade e clareza nos motivos apresentados para as viagens configura falta de prestação de contas e, pois, dano ao erário.
3. Além disso, chamou a atenção do *Parquet* que todas as viagens tiveram como itinerário o trecho Ouro Preto/Belo Horizonte, não foram apresentados comprovantes de gastos com refeição durante a viagem e deixou de ser comprovado o serviço prestado no destino ou o evento em que houve comparecimento.
4. Concluiu, pois, o Ministério Público de Contas pela irregularidade das viagens e a ocorrência de prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R\$31.500,00. Assim, requereu a condenação dos responsáveis à restituição desse valor.
5. A peça exordial e seus anexos foram juntadas, respectivamente, nas peças n. 2 e 3.
6. O Conselheiro Presidente, na peça n. 5, recebeu a documentação como Representação e determinou a autuação e distribuição do feito.
7. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou o envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise inicial e instrução processual (peça n. 7).
8. O Setor Técnico, na peça n. 8, promoveu a intimação de Juliano Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, para encaminhar ao TCE-MG cópia de toda a documentação relacionada ao pagamento das diárias de viagem de Júlio César Ribeiro Gori, durante os anos de 2015 e 2016, além da motivação da realização de cada uma das viagens. Requisitou, ainda, a apresentação de “Notas de empenho mês



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

a mês do período de janeiro de 2015 a julho de 2016, bem como os Relatórios respectivos de viagem, contendo os motivos/justificativas, que demonstrem o interesse público (para cada diária concedida”.

9. Em que pese a diligência externa do TCE-MG (peça n. 12), o prazo transcorreu *in albis* (peça n. 13).
10. Reiterada a diligência, a Câmara Municipal de Ouro Preto apresentou os documentos juntados na peça n. 20.
11. Na peça n. 25, o Promotor de Justiça Flávio Jordão Hamacher solicitou o encaminhamento de cópia dos autos da Representação à 3ª Promotoria da Comarca de Ouro Preto.
12. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório de análise da documentação na peça n. 29, no qual ratificou os termos da representação do MPC e sugeriu a citação de Júlio César Ribeiro Gori - beneficiário das diárias; Thiago Cássio Pedrosa Mapa - ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos; Maurício Moreira Lobo - liquidante e Diretor Geral à época dos fatos; Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha - liquidante nos Relatórios de Viagem e Diretor do Departamento de Compras à época dos fatos; Rodrigo Ferreira Rocha - liquidante e Diretor Geral à época dos fatos.
13. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos seguintes agentes: Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Júlio César Ribeiro Gori, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Maurício Moreira Lobo e Rodrigo Ferreira Rocha, para apresentem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os fatos representados.
14. Apresentaram defesa Júlio Cesar Ribeiro Gori (peças 42/46); Rodrigo Ferreira Rocha (peça n. 47); Marcelo Sergio de Oliveira Rocha (peça. 58). Deixou de apresentar defesa Mauricio Moreira Lobo. Thiago Cassio Pedrosa Mapa, embora tenha juntado procuração (peça n. 68), não se defendeu.
15. Na peça n. 62, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório, no qual concluiu que houve o desvio de finalidade das viagens realizadas por ordem do Presidente da Câmara Municipal (Thiago Cassio Pedrosa Mapa). Porém, afirmou a Setor Técnico que, apesar da irregularidade, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual a Câmara Municipal se comprometeu a cessar a concessão indiscriminada de viagens.
16. Dessa forma, entendeu a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que o TAC foi suficiente para afastar a irregularidade representada e a responsabilização dos envolvidos, concluindo pelo arquivamento da Representação.
17. Após, em atendimento ao Despacho de peça n. 65, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
18. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Massaria**

---

19. Analisando as defesas apresentadas, o Ministério Público de Contas observou que as inúmeras viagens realizadas de maneira indiscriminada e injustificada por Júlio Cesar Ribeiro Gori o foram por ordem do então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, sr. Thiago Cassio Pedrosa Mapa.
20. Tais defesas, porém, não tiveram o condão de afastar as ilegalidades representadas na peça exordial, uma vez que os defendentes tão somente apresentaram notas de empenho ou ordens de viagem, sem, contudo, demonstrar o interesse público envolvido.
21. Tal omissão na adequada prestação de contas das viagens viola o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
22. Importa ressaltar que a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pelo desvio de finalidade das viagens realizadas, no entanto sugeriu o arquivamento dos autos, sem a responsabilização dos agentes envolvidos, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de conduta entre o Ministério Público e a Câmara Legislativa Municipal.
23. No entanto, é cediço que, ainda que haja TAC, nada impede a responsabilização administrativa de agentes em razão de irregularidades, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa. Nesse sentido é a exata jurisprudência do TCE-MG:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO POSICIONAMENTO DO STF E DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO ; LINDB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO DE SERVIÇO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPMG. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA AO GESTOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1.A contratação temporária para cargo público somente é admitida em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar a transitoriedade e excepcionalidade mediante ato administrativo devidamente motivado.2.A inobservância da motivação do ato administrativo, bem como a contratação de agentes públicos para serviços públicos permanentes, em descumprimento às legislações específicas, configuram atos administrativos ilegais e ensejam a aplicação de multa ao gestor público responsável. 3.A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual não afasta a competência desta Corte para examinar o ato administrativo do gestor público, haja vista a autonomia e a competência de cada uma dessas entidades.4.O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado comprova a ilegalidade do ato administrativo, bem como a resistência do gestor responsável em cumprir os mandamentos constitucionais inerentes ao provimento de cargos públicos. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1119957. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 15/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 30/03/2023. Colegiado. PLENO.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA COMO LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra. Entretanto, a coisa julgada torna prejudicada a análise e o julgamento, por parte do Tribunal de Contas, de matéria analisada no âmbito do Poder Judiciário.2. A fixação de exíguo prazo de entrega do serviço licitado carrega potencial prejuízo à ampla competitividade e ampla participação das empresas interessadas no certame; 3. A exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional de nível superior com formação em engenharia sanitária ou engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária, excede as condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93;4. É irregular a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 trata alternativamente os requisitos. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 843570. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 23/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

24. Desse modo, o Ministério Público de Contas conclui ser imprescindível a continuidade do presente processo de controle externo, a fim de penalizar os responsáveis pelos atos irregulares.
25. Ademais, tendo em vista que as viagens foram realizadas de maneira irregular, dado que não foram prestadas as respectivas contas e nem demonstrado o interesse público envolvido, o *Parquet* entende que houve dano ao erário no valor histórico de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), que deve ser ressarcido.

### CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer a condenação solidária dos agentes públicos adiante expostos ao ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais): Júlio César Ribeiro Gori - beneficiário das diárias; Thiago Cássio Pedrosa Mapa - ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos; Maurício Moreira Lobo - liquidante e Diretor Geral à época dos fatos; Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha - liquidante nos Relatórios de Viagem e Diretor do Departamento de Compras à época dos fatos; Rodrigo Ferreira Rocha - liquidante e Diretor Geral à época dos fatos.
27. Requer ainda o *Parquet* a aplicação de multa pessoal a cada desses agentes no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Massaria**

---

28. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de September de 2023.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)